



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-
E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.185.025,40

Autor(s): • EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
• GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Réu(s):

DECISÃO

(A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SEQS. 797.1 E 818.1

1. Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Redfactor Factoring e Fomento Comercial S.A e Cooperativa de Crédito Com Interação Solidária Norte Paranaense – Cresol Norte Paranaense, com fundamento no art. 1.022 do CPC, opuseram, nos seqs. 797.1 e 818.1, embargos de declaração em desfavor da decisão que homologou o plano de recuperação judicial (seq. 741.1), sob o argumento de que existe omissão no referido *decisum*.

Informam os referidos credores que este juízo foi omisso na análise da legalidade da cláusula 5.2 do plano de recuperação judicial, que trata da extinção de constrições e penhoras contra as recuperandas, afirmando a existência de ambiguidade na cláusula, uma vez que se pode interpretar a possibilidade de extinção de constrições contra os coobrigados, o que é vedado pelo ordenamento.

As recuperandas se manifestaram em relação aos aclaratórios no seq. 834.1, oportunidade em que sustentam a inexistência de omissão por partes deste juízo, sob o argumento de que a cláusula 5.3 do plano de recuperação judicial prevê que a novação decorrente da recuperação judicial não importa em extinção das garantias.

Em parecer apresentado no seq. 831.1, o Sr. Administrador Judicial sustenta não haver omissão apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Entretanto, é favorável que este juízo atribua interpretação à cláusula 5.2 no sentido de que a liberação das constrições e penhoras não alcançam os coobrigados.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou dissipar obscuridades, contradições ou erros materiais. Analisando, dessa forma, a decisão hostilizada, não verifico qualquer omissão apta a ensejar correção via embargos de declaração.



Isto porque, a cláusula 5.2 do plano de recuperação judicial (seq. 637.2) dispõe sobre a extinção de penhoras e/ou constrições existente em razão de créditos concursais apenas e tão somente em relação às recuperandas:

5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS - Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, relacionadas a Créditos Sujeitos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Por outro lado, não há dubiedade na cláusula 5.2 do plano de recuperação judicial, haja vista que a cláusula seguinte (5.3) estabelece, de forma expressa, que o PRJ não acarretará em supressão de garantias e extinção de eventuais execuções contra os coobrigados, conforme estabelece os arts. 50, § 1º e 59, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A respeito disso, veja-se o teor da cláusula 5.3 do PRJ (seq. 637.2 – fls. 24):

5.3 NOVAÇÃO - Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as execuções promovidas contra as Recuperandas, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada das Recuperandas sendo que, terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, tem seus direitos e privilégios conservados.

Assim sendo, por meio de interpretação sistemática, o único sentido que se pode extrair do plano de recuperação judicial é a impossibilidade de supressão de garantias e extinção de execuções contra os coobrigados, sendo a cláusula 5.2 apenas referentes a penhoras e constrições **em desfavor das recuperandas**.

1.1. Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes** acolhimento, haja vista que não constatada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigido pela via recursal eleita pela parte.

(B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SEQ. 817.1

1. Gênova Indústria e Comércio de EPI LTDA e Effe Produtora e Comercializadora de EPI LTDA, com fundamento no art. 1.022 do CPC, opuseram, no seq. 817.1, embargos de declaração contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial (seq. 741.1), sob o argumento de que existe omissão no referido *decisum*, na medida em que o juiz não enfrentou todos os argumentos necessários do procedimento concursal.

Argumentam as recuperandas que a omissão consiste na inobservância da deliberação realizada no conclave assemblear, uma vez que, tendo os credores trabalhistas (Classe I) aprovado plano de recuperação judicial em ampla maioria, não caberia ao juízo declarar ilegal a cláusula que prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento dos respectivos créditos.



Ainda, defendem a existência de omissão deste juízo ao dispensar a exigência da instauração dos incidentes de habilitação de crédito e cumprimento de sentença para créditos concursais com reconhecimento posterior, sob o argumento de que a decisão violaria o contido no art. 10 da Lei nº 11.101 /2005.

Em parecer apresentado no seq. 831.1, o Sr. Administrador Judicial pugna pela rejeição dos embargos de declaração, afirmando não ser a via adequada para as recuperandas apresentarem suas irresignações, considerando que este juízo teria analisado detidamente as questões postas em debate.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou dissipar obscuridades, contradições ou erros materiais. Analisando, dessa forma, a decisão hostilizada, não verifico qualquer omissão apta a ensejar correção via embargos de declaração.

O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo pretendendo a mudança ou reconsideração da decisão, o que é inadmissível.

Destaque-se que, como já decidiu o STJ “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Saliente-se, ainda, que a decisão homologatória do plano de recuperação judicial é nítida quanto aos fundamentos que levaram à declaração de nulidade do pagamento de créditos trabalhistas no prazo de 2 (dois) anos, bem como a prescindibilidade da instauração de habilitação de crédito e cumprimento de sentença para o recebimento de créditos concursais com reconhecimento posterior ao pedido de recuperação judicial.

No mais, inexistente qualquer motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio.

1.1. Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes** acolhimento, haja vista que não constatada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigido pela via recursal eleita pela parte.

(C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SEQ. 823.1

1. A União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), opôs, no seq. 823.1, embargos de declaração contra a decisão proferida no seq. 741.1, sob o argumento de que existem omissões em referido *decisum*.

Alega a embargante que este juízo foi omissivo ao homologar o plano de recuperação judicial com a dispensa da exigência de certidão negativa de débitos tributários das recuperandas.



As recuperandas apresentam resposta no seq. 907.1, oportunidade em que defendem a inexistência de omissão deste juízo, devendo ser mantido a dispensa da exigência de certidão negativa de débitos tributários para fins de homologar o plano de recuperação judicial, na medida que incompatível com os princípios elencado no art. 47 da LREF.

Em parecer de seq. 831.1, o Sr. Administrador Judicial defende a ausência de omissão no ponto sustentado pela Fazenda Nacional, afirmando que os embargos declaratórios não são adequados para atacar o posicionamento externado na decisão de seq. 741.1.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou dissipar obscuridades, contradições ou erros materiais. Analisando, dessa forma, a decisão hostilizada, não verifico qualquer omissão apta a ensejar correção via embargos de declaração.

O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo pretendendo a mudança ou reconsideração da decisão, o que é inadmissível.

Destaque-se que, como já decidiu o STJ “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Ainda, como ressaltou o Sr. Administrador Judicial no seq. 831.1, a despeito de haver ampla discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de exigência de certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano de recuperação judicial (PRJ), o entendimento adotado por este juízo é pela desnecessidade, conforme ampla fundamentação apresentada na decisão atacada.

No mais, saliente-se que inexistente qualquer motivo que justifique o acolhimento dos embargos, de sorte que eventual discordância da Fazenda nacional quanto ao posicionamento adotado por este juízo deve ser intentada por intermédio do recurso cabível.

1.1. Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, porém, no mérito, **negotia** acolhimento, haja vista que não constatada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigido pela via recursal eleita pela parte.

(D) DOS DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

1. Ciente da interposição dos seguintes recursos: **a)** 0097534-20.2023.8.16.0000 AI – Agravante: Banco Bradesco S.A; **b)** 0098630-70.2023.8.16.0000 AI – Agravante – Itaú Unibanco S.A; **c)** 0102247-38.2023.8.16.0000 AI – Agravante: Braskem S.A; **d)** 0102344-38.2023.8.16.0000 AI – Agravante: Estado do Paraná.

1.1. Mantenho a decisão agravada (seq. 741.1) por seus próprios fundamentos.



1.2. Considerando a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0102344-38.2023.8.16.0000 – seq. 104.1, **resta suspenso o processo de recuperação judicial**, de sorte que se deve aguardar ulterior decisão do órgão *ad quem* para posterior prosseguimento do feito.

2. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

